



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.007102/00-41
Recurso nº 168.031 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.180 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

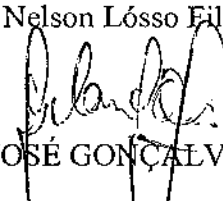
Ano-calendário: 1998

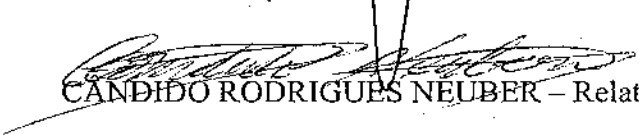
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – Os pedidos de restituição, seguidos de pedidos de compensação, que incluem créditos decorrentes de verbas discutidas judicialmente, ainda pendentes de decisão judicial transitada em julgado, não se transformam em Declaração de Compensação, não se aplicando a elas a homologação tácita a que se refere o artigo 74 e seus parágrafos, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, ao mesmo tempo em que referidos créditos revelam-se não passíveis de restituição por despidos dos pressupostos legais da liquidez e certeza, previstos no art. 170 do Código Tributário Nacional.

Preliminar Rejeitada. Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

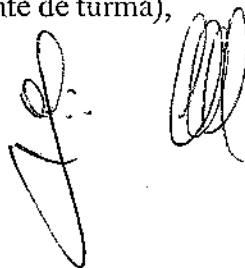
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, afastar a preliminar de homologação tácita e, no mérito, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado) que acolhia a preliminar de homologação tácita e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para a restituição da verba de R\$ 133.799,96, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o conselheiro Nelson Lóssó Filho (presidente de turma),


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO – Vice Presidente.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER – Relator.

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (vice presidente de turma), Mario Sergio Barroso (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o conselheiro Nelson Lósso Filho (Presidente de turma),



Relatório

ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A., recorre da decisão de primeira instância proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SPI, assim relatada, *in verbis*:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade em face de a Autoridade Administrativa ter DEFERIDO EM PARTE o Pedido de Restituição e os de Compensação formulados pelo contribuinte, conforme Despacho Decisório de fls. 991 a 997.

2. À fl. 01, consta dos autos o Pedido de Restituição de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro do exercício financeiro de 1999, ano-calendário 1998, no montante consolidado de R\$ 11.956.432,02, sendo R\$ 4.438.986,08 a título de saldo negativo de IRPJ, e R\$ 7.517.445,95 a título de saldo negativo de CSLL (fl. 02).

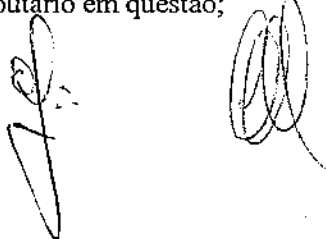
2.1. Foram juntados, também, Pedidos de Compensação (fls. 05 a 07) dos referidos créditos consolidados, com débitos para com a Fazenda Nacional, constantes dos processos administrativos 10880.004670/97-32 e 10880.004671/97-03, e débitos de CSLL-Estimativa referentes aos Períodos de Apuração – PA de jan/97, fev/97, mar/97 e abr/97.

2.2. A manifestante apresenta, também, a Declaração de Informações (DIPJ) Retificadora entregue à Repartição Fiscal pela “Internet” e baixada em formulário, inclusive o recibo de entrega dessa declaração, datado de 19/06/2000 (fls. 09 a 139), sendo que nessa declaração consta IRPJ a restituir de R\$ 24.513.790,69 (saldo negativo; fl. 25) e CSLL a restituir de R\$ 10.275.766,09 (saldo negativo; fl. 93).

2.3. Foram juntados ainda: procuração (fl. 141); Estatuto Social (fls. 145 a 147); planilhas de cálculo da compensação da CSLL (fls. 151 e 152); planilha de cálculo da compensação de IRPJ (fl. 154); cópias de DARF de recolhimento de IRPJ-Estimativa (código 2362) e CSLL-Estimativa (código 2484) [fls. 156 a 163]; cópias de Pedidos de Compensação de créditos de IPI com débitos de IRPJ-Estimativa (código 2362) [fls. 165 a 179]; cópia de Pedido de Compensação de créditos de IPI com débito de CSLL-Estimativa (código 2484) [fl. 166]; Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fl. 181 a 204); e Declaração da empresa de que os créditos não foram utilizados anteriormente (fl. 206).

3. A Autoridade Administrativa analisou a declaração retificadora juntada pela empresa, e verificou que haviam sido declarados valores com exigibilidade suspensa de parte das estimativas mensais devidas de IRPJ, referentes aos meses de janeiro a setembro (fls. 19 a 23), tendo intimado o contribuinte para (fl. 210):

3.1. apresentar liminar em mandado de segurança ou medida cautelar, antecipação de tutela, depósito judicial de seu montante integral ou outras ações judiciais que suspenderam a exigibilidade do crédito tributário em questão;



3.2. apresentar Decisões, com respectivo reconhecimento do direito creditório, relativas às compensações dos créditos de IPI com as Estimativas devidas de IRPJ e CSLL (linha 15 da ficha 12 e linha 09 da ficha 29 da declaração de rendimentos).

4. A empresa apresentou a carta de fls. 214 e cópia da Decisão Judicial (fls. 215 a 217) nos autos do Agravo de Instrumento nº 97.03.089667-7, onde traz os seguintes esclarecimentos:

'.....vimos pela presente encaminhar-lhe cópia da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 97.03.089667-7 – em trâmite perante o TRF 3ª Região – interposto contra decisão da Juíza da 22ª Vara Federal de indeferimento da medida liminar pleiteada nos autos da medida cautelar inominada nº 97.0057583-7.

Referida decisão, ao conceder a medida liminar indeferida em 1ª instância, assegurou, provisoriamente, o direito à dedução do imposto de renda da totalidade das despesas com pesquisa e desenvolvimento de informática realizadas nos anos de 1992 a 1997, sem a limitação temporal contida no art. 455 do Decreto nº 1041/94.'

(Note-se que a Ação Ordinária correspondente é a de nº 98.0000747-4 – fls. 221 e 222)

4.1. Também, em atendimento à intimação, apresentou a relação dos processos administrativos (fls. 225 e 243) onde pleiteou ressarcimento do IPI e as compensações com as estimativas devidas de IRPJ (código 2362) e CSLL (código 2484), relacionados abaixo, e, ainda, os documentos de fls. 226 a 242 e 244 a 276:

Código do débito	Período Apuração	Vencimento	Valor (R\$)	Processo	Local
2362	31/03/1997	30/04/1997	801.021,27	13884.000627/97-47	SJC
2362	30/04/1997	30/05/1997	473.300,09	13884.000882/97-44	SJC
2362	31/05/1997	30/06/1997	77.231,59	13884.001173/97-77	SJC
2484	31/10/1997	28/11/1997	283.551,59	13819.001480/97-13 13819.001986/97-22	SBC
2484	31/12/1997	31/01/1998	356.634,00	13819.000199/98-53	SBC
2362	28/02/1998	31/03/1998	237.507,07	13819.000767/98-34	SBC
2484	28/02/1998	31/03/1998	152.862,97	13819.000767/98-34	SBC
2362	31/01/1998	27/02/1998	458.130,94	13819.000469/98-26	SBC
2362	30/04/1998	29/05/1998	369.937,12	13819.001402/98-91	SBC
2362	31/05/1998	30/06/1998	162.668,27	13819.001742/98-49	SBC
2362	31/05/1998	30/06/1998	1.069.411,73	13884.001662/98-64	SJC
2362	28/02/1998	31/03/1998	237.507,07	13819.000767/98-34	SBC
2484	28/02/1998	31/03/1998	152.862,97	13819.000767/98-34	SBC
2362	30/06/1998	31/07/1998	47.820,86	13884.000627/97-47	SJC
2362	30/06/1998	31/07/1998	132.984,64	13884.001752/98-55	SJC
2362	30/06/1998	31/07/1998	147.523,91	13884.001752/98-55	SJC
2362	30/06/1998	31/07/1998	365.098,61	13884.001948/98-77	SJC
2362	30/06/1998	31/07/1998	265.300,66	13884.001948/98-77	SJC
2362	30/06/1998	31/07/1998	242.448,99	13819.002059/98-65	SBC
2362	31/07/1998	31/08/1998	186.162,43	13819.002276/98-73	SBC
2362	31/08/1998	30/09/1998	133.799,96	13884.002040/98-90	SJC
2362	31/08/1998	30/09/1998	192.092,01	13819.002445/98-39	SBC
2362	30/09/1998	30/10/1998	479.645,50	13819.002724/98-01	SBC
2362	31/10/1998	30/11/1998	869.126,05	13819.003104/98-00	SBC

5. Posteriormente, a Autoridade Administrativa obteve pelo Sistema IRFON os extratos de fls. 278 e 279, onde verificou, no código 5706 (juros sobre o capital próprio), para o ano-calendário 1998, que a empresa declarou em DIRF o rendimento bruto de R\$ 38.781.786,61, com IR retido de R\$ 5.652.525,01. Consulta ao Sistema SINAL08 não confirmou o efetivo recolhimento do montante retido (fls. 280).

5.1. A Autoridade Administrativa extraiu a declaração de rendimentos (retificadora) pelo sistema IRPJ (declaração nº 1137173) de fls. 288 a 350.

6. Foi proferido o Despacho Decisório de fls. 351 a 354, com o seguinte teor, em síntese:

6.1. Foram juntados aos autos do processo para subsidiar o pedido, Comproverantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e Retenção na Fonte de Pessoa Jurídica de fls. 181 a 203, cópias de DARF's de fls. 156 a 163 e cópia da declaração de rendimentos – RETIFICADORA – de fls. 10 a 139, correspondente ao ano calendário de 1998, além dos demonstrativos de fls. 02 a 04.

6.2. Também foram anexadas ao feito, cópias dos relatórios do processamento da declaração de rendimentos IRPJ do exercício de 1999, ano-calendário 1998 (fls. 287 a 350), da DIRF-BENEFICIÁRIO, ano de retenção 1998 (fls. 281 a 286), DIRF-DECLARANTE, ano de retenção também 1998 (fls. 278 e 279) e CONSULTA PAGAMENTO-SINAL 08 (fls. 280).

6.3. Intimado o interessado (fl. 210) a apresentar liminar em Mandado de Segurança ou Medida Cautelar, Antecipação de Tutela, Depósito Judicial de seu montante integral ou outras ações judiciais que poderiam ter suspenso a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSSL do exercício em questão, juntou este aos autos cópia da decisão no Agravo de Instrumento nº 97.03.089667-7, onde foi concedida a liminar assegurando o direito a dedução da totalidade das despesas de pesquisa e desenvolvimento realizadas nos anos de 1992 a 1997 (fls. 215 a 217), e cópia da certidão de fls. 223 e 224.

6.4. Examinando-se a legislação pertinente, verifica-se o artigo 668 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, republicado em 17 de junho de 1999, RIR/99 (Lei nº 9249 de 1995, art. 9º, § 2º e 3º), que determina:

'Art 668 – Estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito, os juros calculados sobre as contas do patrimônio líquido, na forma prevista no artigo 347.

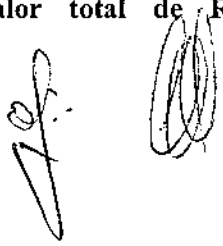
§ 1º O imposto retido na fonte será considerado:

I – antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;'

6.5. O parágrafo 1º do artigo 620 do RIR/99, que trata da tributação na Fonte, é claro e definitivo:

'§ 1º - O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, observado o disposto no parágrafo único do artigo 38 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 3º, parágrafo único).'

6.6. Analisando-se a cópia da declaração de rendimentos IRPJ, do exercício de 1999, ano calendário 1998, apresentada pelo interessado de fls. 10 a 139, bem como a cópia processada da mesma declaração de rendimentos que tomou o número de arquivamento 1137173 (fls. 287 a 350), verifica-se que o contribuinte declarou nas fichas 12 – Cálculo do IRPJ Mensal por Estimativa, linhas 17 (meses janeiro a setembro) fls. 300, 302, 304, 306, 308, 310, 312, 314 e 316 – EXIGIBILIDADE SUSPensa, no valor total de R\$ 12.153.955,70, conforme abaixo demonstrado:



Exercício de 1999, ano-calendário 1998 – Exigibilidade Suspensa.

<i>Mês</i>	<i>IRPJ (R\$)</i>	<i>FL</i>
<i>Janeiro</i>	<i>1.287.672,64</i>	<i>300</i>
<i>Fevereiro</i>	<i>16.364,85</i>	<i>302</i>
<i>Março</i>	<i>529.602,04</i>	<i>304</i>
<i>Abril</i>	<i>1.696.924,88</i>	<i>306</i>
<i>Mai</i>	<i>916.236,46</i>	<i>308</i>
<i>Junho</i>	<i>2.587.367,78</i>	<i>310</i>
<i>Julho</i>	<i>3.208.859,15</i>	<i>312</i>
<i>Agosto</i>	<i>464.512,96</i>	<i>314</i>
<i>Setembro</i>	<i>1.446.414,94</i>	<i>316</i>
<i>Outubro</i>	<i>0</i>	
<i>Dezembro</i>	<i>0</i>	
<i>Total</i>	<i>12.153.955,70</i>	

6.7. Da análise, verifica-se também que o contribuinte equivocou-se ao preencher como dedução do Lucro Bruto, linha 32 (-) Juros de Capital Próprio (Ficha 07 da DIRPJ), o valor de **R\$ 68.795.366,51 (fls. 293)**, quando o valor correto é **R\$ 38.781.786,61**, segundo informou o interessado através da apresentação da competente DIRF – ano de retenção 98 – código 5706, conforme cópia do Relatório do Processamento da mesma (fls. 278 e 279), equívoco esse que reduziu indevidamente o Lucro Líquido em **R\$ 30.013.579,90 (fls. 294)**, com repercussão na apuração do Lucro Real (fls. 298) e nos cálculos do imposto de renda (fls. 324) e da contribuição social sobre o lucro líquido (fls. 349).

6.8. Verifica-se, ainda, na DIRPJ em questão, que foi declarado como IR/Fonte, no ano-calendário de 1998, o valor total de **R\$ 2.026.813,92** (Estimativa e Apuração Anual), quando o valor retido no período foi de **R\$ 1.050.854,20**, conforme Relatório do Processamento da DIRF-Beneficiário de fls. 281 a 286.

6.9. Analisando-se os processos mencionados nos Pedidos de Compensação supra citados, verifica-se tratar-se de Autos de Infração de IRPJ e CSLL do exercício financeiro de 1997, ano-calendário 1996, sobre irregularidades apuradas sobre valores declarados com Exigibilidade Suspensa.

6.10. Assim, considerando tudo que dos autos consta, PROPONHO A V.Sa. O NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO contra a Fazenda Nacional, e o INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO.....

7. O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório aos 06/01/2003, conforme se depreende do AR de fls. 359-verso, e, inconformado, impugnou-o em 05/02/2003, conforme Manifestação de Inconformidade de fls. 364 a 374, alegando, resumidamente, o seguinte:

7.1. Por força de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança (processo nº 96.0014859-7 – 1ª Vara Federal/SP), a requerente utilizou, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos no ano-calendário de 1996, a totalidade dos saldos dos prejuízos fiscais e de bases negativas de Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL) acumulados até 31/12/1994.

7.2. Lançado o crédito tributário de ofício para evitar a decadência, e cobrado pelo fisco, uma vez cassada a liminar pela sentença de 1ª instância, constatou a Requerente que, por ter compensado integralmente em relação ao ano-calendário de 1996, os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de CSLL acumulados até 31/12/94, deixou de apropriar parte do saldo desses créditos nos anos-calendário subsequentes (1997 a 1999), o que resultou no recolhimento a maior dos tributos em questão.

7.3. A Requerente também constatou que uma vez alterados os valores de IRPJ referentes aos anos-base de 1996 a 1999, ficariam automaticamente alterados todos os incentivos fiscais de dedução do próprio IRPJ, tendo em vista os limites individuais e globais impostos nas legislações de regência vigentes em cada um dos períodos, bem como o aproveitamento dos saldos de créditos acumulados quanto a esses mesmos incentivos.

7.4. Nesse contexto, a Requerente houve por bem: 1) recalcular o IRPJ e a CSLL devidos no ano-calendário de 1996, observando a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL em 30% e somando os créditos e incentivos fiscais a que fazia jus no período, procedimento esse que acarretou redução no lucro real e nas bases de cálculo da CSLL apurados nos anos-calendário subsequentes (1997 a 1999) e, conseqüentemente, redução do montante dos tributos (IRPJ e CSLL) devidos; 2) apresentar ao Fisco as respectivas memórias de cálculo e Declarações Retificadoras referentes a 1996, 1997 e 1998.

7.5. Nesse sentido, também foram apresentados ao Fisco pedidos de restituição dos créditos recolhidos a maior nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999 (Processos Administrativos nº 13807.007101/00-88, 13807.007102/00-41 – este em tela – e 13807.007103/00-11) e pedidos de compensação desses créditos com os débitos objeto dos processos administrativos nº 10880.004670/97-32 e 10880.004671/97-03.

7.6. O pedido de restituição/compensação monta em R\$ 11.956.432,03, sendo R\$ 4.438.986,08 de IRPJ e R\$ 7.517.445,95 de CSLL.

7.7. Também foi anexado ao pedido de restituição/compensação cópia da Declaração de Rendimentos Retificadora (ano-calendário de 1998), hábil a refletir o lucro real e a base de cálculo da CSLL naquele período, bem como a dar suporte aos pleitos creditório e compensatório sob exame.

7.8. Ao analisar a solicitação de restituição/compensação, escorada nas informações prestadas na Declaração de Rendimentos Retificadora, o Sr. Agente Fiscal, valendo-se de alegações infundadas, houve por bem deixar de reconhecer o direito creditório e indeferir o pedido de compensação vinculado aos débitos objeto dos processos administrativos 10880.004670/97-32 e 10880.004671/97-03.

7.9. Como afirmado pela Autoridade Administrativa, a requerente declarou valores com exigibilidade suspensa nas fichas 12, linhas 17, do cálculo de IRPJ Mensal por estimativa, referentes a despesas de pesquisa e desenvolvimento, cuja dedução da base de cálculo do IRPJ, sem qualquer limitação temporal, foi-lhe autorizada por força de liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 97.03.089667-7, referente à Medida Cautelar Inominada nº 97.0057583-7, em relação à qual foi distribuída, por dependência, a Ação Declaratória nº 98.0000747-4, ambas ainda pendentes de sentença, conforme se infere dos extratos anexos, disponíveis no 'site' do TRF – 3ª Região.

7.10. O Despacho Decisório, por seu turno, limitou-se a citar esse fato inconteste, sem tecer, contudo, qualquer conclusão sobre o tema, ou seja, sem explicitar e fundamentar em qual medida a dedução de valores com exigibilidade suspensa declarados na Ficha 12 do cálculo do IRPJ Mensal por Estimativa, por ser indevida, serviria como argumento para o indeferimento do pedido de restituição/compensação sob exame, o que é inadmissível, por impossibilitar que a recorrente saiba, exatamente do que se defender.

7.11. A pergunta que se faz, e que necessariamente deveria ter sido esclarecida, de maneira fundamentada pela Decisão atacada, é a seguinte: a adoção desse procedimento é indevida? Quais são as implicações decorrentes desse fato que teriam o condão de acarretar o indeferimento do pedido de restituição/compensação em tela?

7.12. O Despacho Decisório não foi conclusivo sobre o assunto, não lhe dedicando uma palavra sequer. Muito pelo contrário, valeu-se do artifício da retórica, que não se confunde com a motivação das decisões administrativas (inciso X, do artigo 93 da Constituição Federal), limitando-se, como demonstrado, a citar um fato (declaração de valores com exigibilidade suspensa), sem qualquer aprofundamento da matéria, procedimento esse que inviabiliza a apresentação de qualquer alegação de defesa, na medida em que não se tem conhecimento das razões do Sr. Agente Fiscal, não podendo, o contribuinte presumi-las, o que caracteriza cerceamento de defesa.

7.13. Com efeito, é mediante a motivação e fundamentação dos atos administrativos que se pode verificar se a medida adotada pelo administrador encontra sustentação fática e legal, apresentando contra ela, se for o caso, os argumentos de defesa plausíveis. Daí a imprescindibilidade desses requisitos para a validade de qualquer ato administrativo.

7.14. Na lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, dito princípio implica para a administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.

7.15. No caso concreto, contudo, não há motivação, mas sim mera afirmação no sentido de que o contribuinte declarou nas fichas 12 – cálculo do IRPJ Estimativa – EXIGIBILIDADE SUSPensa, sem qualquer conclusão ou esclarecimento sobre o tema, o que não pode ser tido como fundamento para o indeferimento do pedido de restituição/compensação sob análise, lembrando-se que a citação desse fato, por si só, não permite à requerente saber os verdadeiros motivos do indeferimento, restritos, tão somente, ao conhecimento do Sr. Agente Fiscal, o que caracteriza notório cerceamento de defesa, impondo-se o reconhecimento da nulidade do despacho decisório.

7.16. Seja qual for o entendimento do Sr. Agente Fiscal, jamais elucidado, repita-se, no Despacho Decisório, fato é que todo o procedimento adotado pela requerente no cálculo do IRPJ Mensal por Estimativa, inclusive no tocante à declaração de valores com exigibilidade suspensa, está amplamente amparado pela legislação reguladora da matéria, não podendo, em hipótese alguma, ser considerado incorreto e utilizado como argumento para o indeferimento do pedido de restituição/compensação sob exame.

7.17. Nesse sentido, vale destacar que caso existissem óbices para a declaração e dedução de valores com exigibilidade suspensa por força de liminar, o programa gerador da DIPJ, elaborado pelo próprio Fisco, jamais teria, como efetivamente tem, campo específico para esse fim (Ficha 12 – linha 17).

7.18. Também o MAJUR/99 deixa expresso a possibilidade de dedução de valores com exigibilidade suspensa, para fins de fixação da base de cálculo do IRPJ, ao fornecer a seguinte orientação aos contribuintes, acerca da Ficha 12/linha 17: *'indicar, nesta linha, o valor original do débito, discutido judicialmente ou administrativamente, em decorrência de liminar em mandado de segurança, depósito judicial do montante integral, antecipação de tutela, liminar em medida cautelar, depósito administrativo do montante integral e outras ações judiciais que suspendam a exigibilidade do crédito tributário.'*

7.19. Ainda, portanto, que o Despacho Decisório considere ter havido, para fins de cálculo do IRPJ mensal por Estimativa, desconto de valores com exigibilidade suspensa, (o que a seu ver, presume-se, impediria de se saber, ao certo, se o valor do tributo pago ao fisco foi inferior ou superior ao efetivamente devido), fato é que esses valores foram descontados tão somente porque há autorização do próprio fisco para tanto, não podendo o Sr. Agente Fiscal reputar incorreta a adoção de procedimento expressamente acatado pela Receita Federal.

7.20. Ressalte-se, ademais, que se por um lado o contribuinte, quando da apuração mensal do IRPJ por Estimativa, não pudesse descontar valores com exigibilidade suspensa (sob a alegação de ainda serem incertos, na medida que pendem de decisão judicial definitiva), por outro, o Fisco, pelas mesmas razões, não poderia cobrá-los. Vale dizer: a mesma incerteza que impediria o contribuinte de deduzir valores com exigibilidade suspensa da base de cálculo do IRPJ, também impediria o Fisco de cobrá-los.

7.21. A decisão recorrida, contrariando esse raciocínio, adotou um sistema de dois pesos e duas medidas. Por um lado, considerou que o contribuinte não poderia, na apuração do IRPJ, deduzir valores com exigibilidade suspensa (por não haver decisão definitiva sobre o tema). Por outro, considerou que o Fisco poderia cobrar tais valores, como se efetivamente devidos fossem, o que fica

patente com o indeferimento do pedido de restituição/compensação em tela – reconhecimento expresso de que os valores pagos pelo contribuinte estão corretos, não havendo nada a ser restituído.

7.22. Nesse contexto, é patente a necessidade de reforma da Decisão atacada, que deveria deferir o pedido de restituição/compensação, fazendo ressalva, se entendesse necessário, quanto aos valores com exigibilidade suspensa, ainda pendentes de decisão definitiva ou, ao menos, antes de indeferir o pedido de restituição/compensação sob exame, deveria, necessariamente, aguardar a prolação de decisão judicial definitiva envolvendo os valores com exigibilidade suspensa declarados nas Fichas 12, linhas 17, das Declarações Mensais de IRPJ por Estimativa.

7.23. Não bastasse, entendeu a Autoridade Administrativa que a Requerente deduziu do IRPJ apurado no exercício de 1999 (ano-calendário 1998) o montante de R\$ 12.153.955,70, referente a valores com exigibilidade suspensa.

7.24. Essa constatação não condiz com a realidade. Na verdade, o montante acima citado foi utilizado pela Requerente apenas para efeitos de estimativa mês a mês. No momento do encerramento da provisão de IRPJ, contudo, concluiu-se que o montante que poderia ser efetivamente deduzido (valores com exigibilidade suspensa referentes a incentivos fiscais) era R\$ 4.476.103,38, correspondente à 50% do IRPJ devido no período, menos os incentivos fiscais, conforme se infere da Ficha 13 da DIPJ Retificadora (Ex 1999 – Ac 1998).

7.25. Vê-se, pois, que ao contrário do afirmado pelo Despacho Decisório, a Requerente deduziu no Ex 1999, Ac 1998, o montante de R\$ 4.476.103,38, referente a valores com exigibilidade suspensa (incentivos fiscais), e não R\$ 12.153.955,70, o que também se presta a demonstrar a fragilidade da linha de argumentação adotada pelo Sr. Agente Fiscal.

7.26. Por outro lado, o Despacho Decisório afirma, como segundo argumento para o indeferimento do pedido de restituição/compensação que verificou que o contribuinte equivocou-se ao preencher como dedução do Lucro Bruto os Juros de Capital Próprio (Ficha 07 da DIRPJ), o valor de R\$ 68.795.366,51 (fls. 293), quando o valor correto é de R\$ 38.781.786,61, segundo informou o interessado através da apresentação da competente DIRF/98.

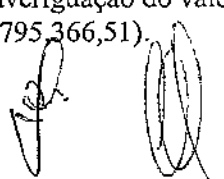
7.27. Com o devido respeito, não se equivocou a Requerente, mas sim o Sr. Agente Fiscal, que não atentou para alguns detalhes essenciais para a devida compreensão da matéria. As despesas com juros de capital próprio no ano-calendário de 1998, devidamente contabilizadas, totalizaram, de fato, R\$ 68.795.366,51, conforme se infere do lançamento contábil (fls. 393 a 395), da DIPJ (ficha 07, linha 32), do balanço patrimonial de encerramento do ano-calendário de 1998, publicado em 26/03/1999 (fls. 396) e da Ata de reunião nº 03/99 do Conselho de Administração (fls. 397 a 399).

7.28. Olvidou, porém o Sr. Agente Fiscal que esse valor refere-se a duas espécies de rendimentos:

7.28.1. Rendimentos creditados a sócios residentes no Brasil (devidamente informados na DIRF);

7.28.2. Rendimentos creditados a sócios residentes no exterior, para os quais não havia, em 1998, previsão de informação na DIRF, entendimento esse cristalizado no § 8º do artigo 17 da IN SRF nº 3, de 02/01/2001 (*'não serão informados na DIRF os rendimentos pagos durante o ano-calendário e o respectivo imposto a pessoas físicas não residentes no Brasil ou pessoas jurídicas domiciliadas no exterior'*).

7.29. Vê-se, portanto, que o Sr. Agente Fiscal não agiu com acerto ao escolher a DIRF como base de dados para efeito de cruzamento e averiguação do valor total de despesas com juros sobre capital próprio no ano-calendário de 1998 (R\$ 68.795.366,51).



7.30. Isto porque, como demonstrado, parte desse montante refere-se a rendimentos creditados a sócios no exterior, não informados na DIRF pela Requerente, exatamente porque não existia, em 1998, previsão legal que a obrigasse a tanto (lembrando que, atualmente, é expressamente vedada a declaração de tais valores no documento em questão), e parte refere-se a rendimentos creditados a sócios residentes no Brasil (informados na DIRF), conforme se infere da planilha abaixo, elaborada em conformidade com a legislação reguladora da matéria, que demonstra a distribuição dos juros sobre capital próprio entre sócios residentes no Brasil e sócios residentes no exterior (fls. 401):

	AÇÕES		
	Ações Ordinárias	Ações Preferenciais	Total
Resid. exterior – EHIBV - Holanda	13.250.885.680	7.280.795.263	20.531.680.943
Resid. exterior – LME – Suécia	59.426.763	322.393.344	381.820.107
Resid. exterior – contaminadas	60.531.900	328.388.775	388.920.675
Imunes	142.473.025	36.319.382	178.792.407
Ações em tesouraria	9.627.150	16.152.825	25.779.975
Residentes no país	528.396.682	20.118.632.811	20.647.029.493
Totais	14.051.341.200	28.102.682.400	42.154.023.600

	JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (R\$)		
	Ações Ordinárias	Ações Preferenciais	Total
Resid. exterior – EHIBV - Holanda	20.273.855,09	12.253.578,43	32.527.433,52
Resid. exterior – LME – Suécia	90.922,95	542.588,00	633.510,95
Resid. exterior – contaminadas	92.613,81	552.678,31	645.292,12
Imunes	217.983,73	61.125,52	279.109,25
Ações em tesouraria	14.729,54	27.185,20	41.914,74
Residentes no país	808.446,92	33.859.659,02	34.668.105,94
Totais	21.498.552,04	47.296.814,48	68.795.366,52

	IR NA FONTE	
	Alíquota	Valor (R\$)
Resid. exterior – EHIBV - Holanda	15 %	4.879.115,03
Resid. exterior – LME – Suécia	15 %	95.026,64
Resid. exterior – contaminadas	15 %	96.793,82
Imunes	0 %	0,00
Ações em tesouraria	15 %	6.287,21
Residentes no país	15 %	5.200.215,89
Totais		10.277.438,59

7.31. Vê-se, ante o exposto, que deveria o Sr. Agente Fiscal ter realizado uma análise efetiva da documentação apresentada, evitando, desta maneira, conclusões precipitadas e equivocadas como a que chegou no caso em tela.

7.32. Corroborando a alegação de que foram pagos juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 68.795.366,51, as DCTF's apresentadas pela requerente (ano-calendário de 1998 – fls. 402 a 471) demonstram que houve o recolhimento de imposto de renda na fonte, calculado sobre o citado montante, pela alíquota de 15%, o que culminou num valor a pagar de R\$ 10.277.438,59 (códigos de recolhimentos 473-2 e 5706-1, dispostos na DCTF do 4º trimestre de 1998), excluídas as parcelas referentes a sócios imunes. Confira-se:

Juros sobre Capital Próprio (ac 1998)	R\$ 68.795.366,51
Rendimentos de sócios imunes	R\$ 279.109,25
Total (base de cálculo de IRRF)	R\$ 68.516.257,27
IRRF devido (alíquota de 15%)	R\$ 10.277.438,59

7.33. Feitos esses esclarecimentos, impõe-se a reforma do Despacho Decisório recorrido que, desatento ao fato de que parte dos rendimentos de juros sobre o capital próprio destina-se a sócios residentes no exterior (não estando esses declarados na DIRF), afirma, equivocadamente, que o valor desses juros é R\$ 38.781.786,61 (e não R\$ 68.795.366,51).

7.34. Não bastasse isso, o Despacho Decisório ainda alega que: “verifica-se ainda na DIPJ em questão, que foi declarado como IR/Fonte no ano-calendário de 1998, o valor total de R\$ 2.026.813,92 (estimativa e apuração anual), quando o valor retido no período foi de R\$ 1.050.854,20, conforme Relatório do Processamento da DIRF-Beneficiário de fls. 281 a 286”.

7.35. Ao contrário do alegado pelo Sr. Agente Fiscal, o valor total retido no período foi de R\$ 1.369.211,73, conforme se infere dos informes de rendimento anexos (fls. 473 a 493, listados na planilha abaixo transcrita - *deixou-se de reproduzir a planilha, mas ela está por inteiro às fls. 373*), e não R\$ 1.050.854,20.

7.36. Essa diferença significativa de valores, decorrentes da falta de análise detida dos documentos juntados aos autos evidencia, mais uma vez, a falta de clareza do Despacho Decisório e a imprestabilidade dos seus argumentos para servir como suporte para o indeferimento do pedido de restituição/compensação em tela.

7.37. Diante de todo o exposto, considerando a nulidade do Despacho Decisório, por cerceamento do direito de defesa e falta de motivação, é a presente para requerer a sua anulação, determinando-se que outro seja proferido, apreciando-se integralmente e de maneira fundamentada todos os pontos debatidos.

7.38. Na hipótese de se afastar a nulidade, requer-se seja deferida a restituição dos valores indicados no Pedido de Restituição formulado, consistentes na diferença entre aqueles recolhidos a maior, a título de IRPJ e CSLL e os valores que seriam efetivamente devidos, observando-se a limitação da compensação dos prejuízos fiscais em 30% e somando-se os créditos e incentivos fiscais a que faria jus a requerente no ano-calendário de 1998 e o conseqüente deferimento dos pedidos de compensação.

8. Posteriormente, a pedido, o presente processo foi remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (despacho de fls. 495), que juntou o despacho de fls. 496 e 497, com o seguinte teor:

8.1. Tomadas as providências cabíveis junto ao Mandado de Segurança nº 2003.61.00009623-6, devolvam-se os autos à DRJ-SPO – I.

8.2. No processo judicial mencionado, foi determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, consubstanciados nos processos 10880.004670/97-32 e 10880.004671/97-03, até decisão final dos recursos administrativos interpostos das decisões que indeferiram os pedidos de restituição/compensação relativos aos processos 13807.007101/00-88, 13807.007102/00-41 e 13807.007103/00-11.

8.3. Considerando o vultoso valor dos créditos tributários, invoca-se a norma insculpida no art. 27 do Decreto nº 70.235/72, a fim de que haja prioridade de julgamento.

9. Posteriormente, o presente processo foi remetido a esta 4ª Turma de Julgamento para apreciação, tendo sido exarado o Acórdão de nº 3.933, de 12/09/2003 (fls. 696 a 713), que considerou NULO o Despacho Decisório – devendo ser proferido outro com análise de mérito -, nos seguintes termos, resumidamente:

‘32 – No presente caso, a Autoridade Administrativa, em seu Despacho Decisório, deixou de esclarecer os motivos de fato e de direito para o indeferimento do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, e assim procedendo cerceou o seu direito de defesa, na medida em que impossibilita ao contribuinte apresentar manifestação de inconformidade de forma plena e articulada.

33 – Adicionalmente, veja que a Autoridade Administrativa também deixou de certificar os recolhimentos de estimativas de IRPJ e CSLL, e de analisar as compensações com os ressarcimentos de IPI.

CONCLUSÃO.

34 – Do exposto, é forçoso reconhecer que a Autoridade Administrativa não apresentou em seu Despacho Decisório os motivos de fato e de direito para o indeferimento do pedido de restituição, não satisfazendo os requisitos essenciais exigidos, além de, por decorrência, ter cerceado o direito de defesa do contribuinte.

35 – Assim, VOTO no sentido de julgar NULO o Despacho Decisório de indeferimento do direito creditório de fls. 351 a 354.

9.1. O processo foi encaminhado à Delegacia de origem, para prosseguimento.

10. O contribuinte foi intimado, em 28/04/2004, a apresentar os documentos abaixo indicados (fl. 728):

10.1. comprovar e demonstrar as compensações apresentadas nos Demonstrativos de Apuração de Crédito de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1998 e 1999, anexos ao Pedido de Restituição de fl. 01, indicando a cada compensação, o número do processo correspondente;

10.2. demonstrar o porquê dos valores declarados em sua DIRPJ/99, ano-calendário 1998, linha 15 – OUTRAS, da Ficha 12 e linha 23 – OUTRAS da Ficha 13, informando os processos correspondentes a cada compensação, se for o caso;

10.3. comprovar e demonstrar os recolhimentos do Imposto de Renda na Fonte relativos aos sócios residentes no exterior, correspondentes à parte da Dedução do total de R\$ 68.795.366,51, dos Juros de Capital Próprio pagos (código 5706), declarados na Linha 16 da Ficha 07 – Demonstração do Lucro Líquido, da DIRPJ/99, Ano-Calendário de 1998 – RETIFICADORA apresentada, não encontrados em nossos arquivos (DIRF, DCTFs e SINAL08 – Consulta Pagamentos).

11. Em resposta, com data de 25/05/2004, o contribuinte assim se expressou (fls. 729 a 907):

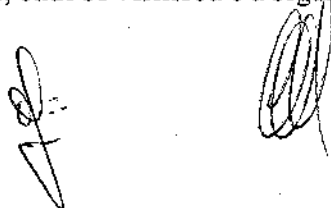
11.1. em relação à primeira questão (subitem 10.1.), anexamos a planilha demonstrativa da apuração dos débitos de IRPJ do ano-calendário de 1998 (Anexo.02), bem como cópia dos Pedidos de Restituição e Compensação, relativos a cada um dos débitos compensados indicados (Anexo.03);

11.2. quanto à segunda questão (subitem 10.2.), informamos que os valores declarados na linha 15 – OUTRAS, da Ficha 12 Anexo.04) correspondem aos valores que foram objeto de Pedido de Compensação entregue à SRF, cujas cópias estão no Anexo.03. Quanto ao valor informado na linha 23 – OUTRAS da Ficha 13, trata-se de incentivo fiscal P&D utilizado como dedução do IRPJ devido do ano-calendário de 1998, conforme autorizado por medida judicial concedida à empresa, cuja cópia encontra-se em anexo (Anexo.05);

11.3. quanto à fonte (subitem 10.3.); a demonstração do débito de IRRF encontra-se no Anexo 06; a comprovação do seu pagamento nos Anexos .07 e 08; bem como demais documentos relativos ao juros de capital próprio nos Anexos 09 e 10.

12. A Autoridade Administrativa proferiu novo Despacho Decisório (fls. 991 a 997), DEFERINDO PARCIALMENTE o Pedido de Restituição, reconhecendo o direito creditório de R\$ 7.517.445,95 (saldo negativo de CSLL), não reconhecendo a parte relativa ao IRPJ (R\$ 4.438.986,08), e homologando as compensações declaradas nos pedidos de fls. 05 a 07, até o limite do crédito reconhecido, nos seguintes termos, resumidamente:

12.1. Tendo em vista o Acórdão DRJ/SPOI nº 3.933, de 12/09/2003 (fls. 696 a 713), o presente processo foi devolvido para nova análise, onde se verificou o a seguir relatado:



12.1.1. constatou-se que o contribuinte declarou nas Fichas 12 (Cálculo do IRPJ Mensal por Estimativa), linhas 17 (Exigibilidade Suspensa; meses janeiro a setembro), fls. 300, 302, 304, 306, 308, 310, 312, 314 e 316, no total de R\$ 12.153.955,70, confirmado pelo interessado à fl. 860, conforme quadro demonstrativo abaixo:

EXIGIBILIDADE SUSPensa

MÊS	IRPJ (R\$)	FOLHAS
Janeiro/98	1.287.672,64	19 e 300
Fevereiro/98	16.364,85	19 e 302
Março/98	529.602,04	20 e 304
Abril/98	1.696.924,88	20 e 306
Maior/98	916.236,46	21 e 308
Junho/98	2.587.367,78	21 e 310
Julho/98	3.208.859,15	22 e 312
Agosto/98	464.512,96	22 e 314
Setembro/98	1.446.414,94	23 e 316
Total	12.153.955,70	

12.1.2. note-se que do montante declarado na Ficha 13 (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real), linha 16 (Imposto de Renda Pago por Estimativa), de R\$ 34.021.748,40 (fls. 25 e 323), o total de R\$ 12.153.955,70 foi considerado como EXIGIBILIDADE SUSPensa, ainda em discussão judicial, tendo sido a LIMINAR denegada (fls. 930 a 935);

12.1.3. cita Instruções Normativas da SRF que vedam a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo objeto de discussão judicial antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório (fl. 926);

12.1.4. a Requerente declarou valores como exigibilidade suspensa nas Fichas 12, linhas 17, referentes a despesas de pesquisa e desenvolvimento, cuja dedução da base de cálculo do IRPJ, sem qualquer limitação temporal, foi-lhe autorizada por força de liminar concedida já DENEGADA (fls. 927 a 947);

12.1.5. quanto aos processos judiciais citados em sua Manifestação de Inconformidade, a liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 97.03.089667-7 - referente à Medida Cautelar Inominada nº 97.0057583-7, em relação à qual foi distribuída, por dependência, a Ação Declaratória nº 98.0000747-7, ainda pendentes de sentença, agora SEM LIMINAR conforme relatórios anexos -, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 927 a 947), não assegura ao interessado o direito de pleitear Reconhecimento de Direito Creditório contra a Fazenda Nacional; a citada liminar já sem eficácia, assegurava o direito à dedução das despesas de pesquisa e desenvolvimento realizadas nos anos de 1992 a 1997, "até o julgamento do mérito pelo D. Juízo monocrático" (fls. 217 e 388);

12.1.6. quanto à questão do IR/Fonte, o interessado declarou como dedução na DIPJ/99 – Retificadora, fichas 12, linhas 07 dos meses Março, Abril, Julho e Agosto, o total de R\$ 695.125,27 (fls. 20, 22, 301, 303, 305, 311 e 313);

12.1.7. declarou na ficha 13 (Apuração Anual) como dedução na linha 13 o valor de R\$ 1.331.688,65 (fls. 25 e 323), conforme demonstrativo abaixo:

DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – EX. 1999 – AC 1998

MÊS	IRPJ (R\$)	FOLHAS
Março/98	165.583,85	20 e 303
Abril/98	338.201,20	20 e 305
Julho/98	68.102,18	23 e 311
Agosto/98	123.238,04	23 e 313
Total/Estimativa	695.125,27	
Apuração Anual	1.331.688,65	25 e 323
Total Geral	2.026.813,92	857

VALOR COMPENSADO A MAIOR

Total compensado na DIPJ/99 – Demonstrado pelo interessado (fl. 857)	R\$ 2.026.813,92
Valor do IR Retido conforme confirmação do interessado (fl. 372/373)	R\$ 1.369.211,73
Montante de IR/Fonte compensado a maior	R\$ 657.602,19

12.1.8. considerando os equívocos acima demonstrados, verifica-se somente para ilustração, tendo em vista o Pedido de Restituição, os novos valores da Ficha 13 (fls. 25 e 323):

FICHA 13 – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
01	À Alíquota de 15%	9.581.314,45
03	Adicional	6.363.542,97
	DEDUÇÕES:	
04	(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	200.000,00
05	(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	245.855,10
08	(-) Atividade Audiovisual	183.252,58
13	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	674.086,46
16	(-) Imposto de Renda Mensal / Estimativa	21.867.792,70
17	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 7.226.129,42

19	TOTAL DO IR A PAGAR	- 7.226.129,42
23	(-) Outras	x
26	SALDO DO IR A PAGAR	- 7.226.129,42

12.1.9. observe-se que o contribuinte esclarece nos itens 24 e 25 de sua Manifestação de Inconformidade que o valor de (-) R\$ 4.476.103,38 declarado na linha 23 (Outras) trata-se de exigibilidade suspensa, independente do montante de R\$ 12.153.955,70, constante do total R\$ 34.021.748,40 declarado na linha 16 (Outras), da mesma ficha 13, diferente do que consta dos itens 24 e 25 acima citados e sua projeção para o item 11.25 da Decisão da DPJ/SPOI de fl. 705;

12.1.10. no quadro demonstrativo de fl. 03, que instruiu o Pedido de Restituição de fl. 01, o contribuinte informou que dos (-) R\$ 24.513.790,70, considerados em sua DIPJ/99-Retificadora (fl. 25), o valor de (-) R\$ 20.074.804,62 foi utilizado no Ano-Calendário de 1999, contemplando para o exercício aqui em análise, de 1999 – AC 1998, somente o montante de (-) R\$ 4.438.986,08 (fl. 03);

12.1.11. considerando que a presente análise visa exclusivamente o Reconhecimento ou não de Direito Creditório contra a Fazenda Nacional do contribuinte em questão, relativamente ao IRPJ, verifica-se:

IR a Restituir na DIPJ/99, AC 98-Retificadora (fl. 25 e 323)	- R\$ 24.513.790,70
Valor do IR a Restituir apurado na DIPJ/99 usado no AC 1999 (fl. 03)	- R\$ 20.074.804,62
IR a Restituir apurado nesta análise – Demonstrativo acima	- R\$ 7.226.129,42
Diferença considerada a maior indevidamente no AC de 1999	- R\$ 12.848.675,20

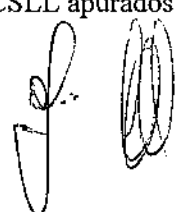
12.1.12. isto posto, não é possível o reconhecimento de Direito Creditório relativo ao IRPJ apurado em 31/12/98;

12.1.13. quanto ao Pedido de Restituição de CSLL, considerando o saldo negativo apurado de R\$ 10.275.766,09 nas fls. 93 e 350 (cópia de DARF de fls. 156 e 163 e cópias de extrato SINAL 08 de fls. 953 e 954), tendo em vista o demonstrativo de fl. 04, deve-se reconhecer o valor de R\$ 7.517.445,95 a restituir de CSLL, conforme solicitado à fl. 02, já que a diferença de R\$ 2.758.320,14, foi pedido em restituição através do Processo Administrativo nº 13807.007103/00-11.

13. O contribuinte, tendo sido cientificado do Despacho Decisório em 03/09/2007 (fl. 998-v), e com ele não se conformando, apresentou, por meio de seus procuradores (fls. 1.040 a 1.103), em 02/10/2007, Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos, resumidamente (fls. 1.009 a 1.040).

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO

13.1. Os créditos pleiteados decorrem da compensação de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL no ano-calendário de 1996 com observância à limitação de 30%, o que acarretou redução no lucro real e nas bases de cálculo da CSLL apurados nos anos-calendário subsequentes (1997 a 1999).



13.2. Note-se que por força de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança (processo nº 96.0014859-7 – 1ª Vara Federal de São Paulo – Capital), a Requerente utilizou, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos no ano-calendário de 1996, a totalidade dos saldos de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL acumulados até 31/12/1994.

13.3. Uma vez denegada a segurança, a Receita Federal encaminhou à Requerente duas cartas de cobrança exigindo-lhe o pagamento dos débitos já lançados para evitar decadência, referentes ao ano-calendário de 1996, que deixaram de ser recolhidos por força de ordem judicial (Processos Administrativos nºs 10880.004670/97-32 e 10880.004671/97-03).

13.4. Nesse contexto, a Requerente constatou que, por ter compensado integralmente, em relação ao ano-calendário de 1996, os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da CSLL acumulados até 31/12/94, deixou de apropriar-se de parte do saldo desses créditos nos anos-calendário subsequentes (1997 a 1999), o que resultou no recolhimento a maior dos tributos em questão naqueles períodos.

13.5. A Requerente também constatou que uma vez alterados os valores de IRPJ referentes aos anos-base de 1996 a 1999, ficariam automaticamente alterados todos os incentivos fiscais de dedução do próprio IRPJ, tendo em vista os limites individuais e globais impostos nas legislações de regência vigentes em cada um dos períodos, bem como o aproveitamento dos saldos de créditos acumulados quanto a esses mesmos incentivos.

13.6. Em síntese, uma vez recalculado o IRPJ e a CSLL devidos no ano-calendário de 1996, observando a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL em 30%, tal procedimento acarretou redução no lucro real e nas bases de cálculo da CSLL apurados nos anos-calendário de 1997 a 1999 e, conseqüentemente, redução do montante dos tributos (IRPJ e CSLL) devidos.

13.7. Em relação ao presente processo, verifica-se que as d. autoridades fiscais inicialmente deixaram de reconhecer integralmente o direito creditório da Requerente e indeferiram em sua totalidade o pedido de compensação vinculado aos débitos objeto dos Processos Administrativos nºs 10880.004670/97-32 e 10880.004671/97-03.

13.8. Por força da decisão da 4ª Turma da DRJ em São Paulo – que julgou nulo o Despacho Decisório acima referido -, as autoridades administrativas solicitaram novos documentos, e proferiram a decisão ora recorrida.

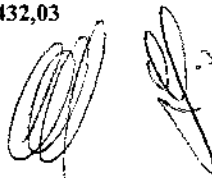
13.9. Esta decisão está a merecer reforma, devendo ser reconhecido integralmente o crédito pleiteado, seguido da homologação das compensações, conforme se demonstrará a seguir.

I.1 – Dos Valores e Composição dos Créditos de IRPJ e CSLL pleiteados pela Requerente

13.10. Uma vez cassada a liminar referida, foram formalizadas cobranças do IRPJ e da CSLL recolhidos a menor em 1996, o que culminou na redução do lucro real e das bases de cálculo da CSLL apurados nos anos-calendário 1997 a 1999, e conseqüente redução do montante dos tributos devidos, tendo sido gerados, após tal recálculo, créditos de IRPJ e CSLL, os quais foram objeto de Pedidos de Restituição.

13.11. Em relação ao Pedido de Restituição/Compensação em referência, o qual envolve créditos de IRPJ e CSLL do período de 1998, a Requerente elaborou planilha abaixo transcrita, da qual se infere o montante e a composição de tais créditos. Confira-se:

Crédito ressarcimento/compensação	R\$
IRPJ Pgto a maior	4.438.986,08
CSLL Pgto a maior	7.517.445,95
	11.956.432,03



Composição do valor do crédito IRPJ	<u>Ericsson</u>	<u>SRF - Glosa 1</u>	<u>Saldo Não Homologado</u>
Saldo negativo de IRPJ	24.513.790,69	(17.287.661,27)	7.226.129,42
Compensado no período-base 1999	(20.074.804,62)	-	(20.074.804,62)
Objeto do Proc. Adm. nº 13807.007102/00-41	4.438.986,07	(17.287.661,27)	(12.848.675,20)

Composição do valor do crédito CSLL	<u>Ericsson</u>	<u>SRF - Glosa 1</u>	<u>Saldo Homologado</u>
Saldo negativo de CSLL	10.275.766,09		
Compensado no período-base 1999	(2.758.320,14)		
Objeto do Proc. Adm. nº 13807.007102/00-41	7.517.445,95	-	7.517.445,95

13.12. Verifica-se que do crédito total pleiteado pela Requerente (R\$ 11.956.432,02), o montante correspondente a R\$ 4.438.986,08 refere-se a crédito de IRPJ pago a maior em 1998, e o montante de R\$ 7.517.445,95, a crédito de CSLL paga a maior em 1998, apurados após o recálculo da compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL no ano-calendário de 1996.

I.1.1 – Da Composição do Crédito de IRPJ

13.13. O crédito em questão (R\$ 4.438.986,08) é composto por saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/99, no total de R\$ 24.513.790,69, em parte utilizado para compensação no período-base de 1999, no total de R\$ 20.074.804,62, remanescendo R\$ 4.438.986,08 objeto do Pedido de Restituição.

13.14. As autoridades fiscais glosaram do saldo negativo apurado na DIPJ/99 (R\$ 24.513.790,69) o montante de R\$ 17.287.661,27, concluindo que ele totalizaria R\$ 7.226.129,42 (a diferença), entendendo que este montante deveria ser integralmente apropriado na compensação com débitos do período-base de 1999. Como a Requerente se utilizou, neste período-base, de R\$ 20.074.804,62, quando na verdade só possuía, por este cálculo, R\$ 7.226.129,42, nada restaria para compor o Pedido de Restituição.

13.15. É de se ver, contudo, que a glosa efetuada, no montante de R\$ 17.287.661,27 está absolutamente equivocada, conforme se demonstrará a seguir.

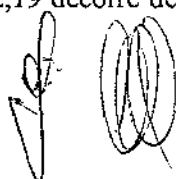
I.1.2 – Da glosa Efetuada pelas Autoridades Fiscais no Montante de R\$ 17.287.661,27

13.16. O montante glosado tem a seguinte composição:

Estimativa com Exigibilidade Suspensa – P & D	R\$ (12.153.955,70)
IRRF – Diferença	R\$ (657.602,19)
P & D _ Dedução Anual	R\$ (4.476.103,38)
Total	R\$ (17.287.661,27)

13.17. O montante de R\$ 12.153.955,70 corresponde à somatória dos valores indicados mensalmente (janeiro a setembro de 1998, Linha 17 da Ficha 12), que por estarem vinculados à ação judicial, foram informados no campo “exigibilidade suspensa”.

13.18. O montante de R\$ 657.602,19 decorre de suposta dedução indevida na DIPJ/99 de IRRF no período de 1998.



13.19. O montante de R\$ 4.476.103,38 refere-se ao valor do incentivo fiscal (P&D) efetivamente usado pela Requerente, apurado em 31/12/1998.

13.20. Passar-se-á à análise de cada um dos casos acima mencionados.

I.1.3. – Da Glosa referente à Estimativa com Exigibilidade Suspensa (P&D)

13.21. Inicialmente, destaca a possibilidade de se informar valores com exigibilidade suspensa, havendo campo específico para tal fim no programa gerador da declaração (DIPJ) elaborado pelo Fisco, e previsão no MAJUR/1999 (Ficha12/linha17).

13.22. Ressalta que as autoridades fiscais, ao glosarem o valor de R\$ 12.153.955,70 – por entenderem que tal valor faria parte do total informado na DIPJ/99 como estimativas pagas (R\$ 34.021.748,40) – partiram de premissa equivocada.

13.23. Na planilha elaborada pelas autoridades fiscais (pg. 05 do Despacho Decisório), informaram na linha 16 (IR Mensal/Estimativa), da Ficha 13, o valor de R\$ 21.867.792,70, e não o montante de R\$ 34.021.748,40 declarado pela Requerente, exatamente por conta do entendimento acima (R\$ 34.021.748,40 – R\$ 12.153.955,70 = R\$ 21.867.792,70).

13.24. Na presente hipótese, a cassação da liminar é irrelevante, visto que no caso de apuração de lucro real anual (como é o caso), as antecipações mensais nada mais são que meras estimativas, apurando-se o valor efetivamente devido com base no balanço levantado em 31/12/1998.

13.25. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao incentivo P&D, de maneira que deve ser considerada, se for o caso, a dedução efetuada em 31/12/1998, com base no balanço levantado naquela data, e não as deduções mensais referentes ao IRPJ devido por estimativa!

13.26. A Requerente elaborou a planilha abaixo (doc.3), na qual demonstra a composição do valor declarado na DIPJ/99 a título de IRPJ pago por estimativa (R\$ 34.021.748,40) evidenciando, de maneira inequívoca, que este não foi composto pelo montante com exigibilidade suspensa (R\$ 12.153.955,70). Confira-se:

Total do IRPJ Pago	R\$ 27.974.301,61 (docs. 04 a 11)
Total do IRPJ compensado com IPI	R\$ 5.359.658,55 (docs. 12 a 20)
Total do IRRF deduzido	R\$ 695.125,27
Total do IRPJ pago por estimativa	R\$ 34.029.085,43

13.27. Em resumo, tem-se que independentemente de ter havido a cassação da liminar que autorizava a dedução do P&D, fato é que a Requerente deduziu o montante de R\$ 4.476.103,38 referente a valores com exigibilidade suspensa, e não R\$ 12.153.955,70. Portanto se cabível fosse a glosa referente ao P&D, esta deveria restringir-se ao P&D anual declarado na DIPJ/99, o que também não seria viável, conforme se demonstrará a seguir.

I.1.4 – Da Glosa Referente à Dedução Anual do P&D

13.28. A glosa do montante de R\$ 4.476.103,38 foi fundamentada, pelas autoridades fiscais, na alegação de que teria havido a cassação da decisão judicial que autorizava a dedução daquele incentivo fiscal da base de cálculo do IRPJ sem limitação temporal.

13.29. No entanto, uma vez cassada a liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 97.03.089667-7, referente à Medida Cautelar Inominada nº 97.0057583-7, em relação à qual foi distribuída, por dependência, a Ação Declaratória nº 98.0000747-4 (que autorizou a dedução da base de cálculo do IRPJ de despesas de pesquisa e desenvolvimento), a Requerente efetuou o depósito judicial dos montantes de IRPJ que deixaram de ser recolhidos por força da referida ordem judicial,

com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário (planilha e comprovantes de depósito anexos – docs. 21 e 22).

13.30. Note-se que o valor depositado judicialmente (R\$ 107.093.145,67 – doc. 21) corresponde à somatória dos valores anualmente deduzidos a título de P&D (períodos-base de 1998, 1999 e 2000).

13.31. Note-se que a referida Ação Declaratória (autos nº 98.0000747-4) aguarda julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando pendente, portanto, de decisão judicial final.

13.32. Ademais, a Lei nº 9.703/98 determina que os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais serão repassados para a Fazenda Nacional ainda que não se tenha um pagamento em definitivo. Reproduz artigo 1º da lei. Aduz que tal depósito equivale, na prática, à pagamento, ainda que sujeito à confirmação ao final da ação judicial, estando o dinheiro em poder da União Federal, que lhe pode dar a destinação que entender cabível.

13.33. Admitir-se a glosa equivaleria à imposição de dupla exigência tributária, pois além do montante depositado judicialmente, esta ficaria sujeita à exigência do IRPJ tido como indevidamente compensado, sendo patente a necessidade de deferimento do pedido de restituição/compensação.

13.34. Caso assim não fosse, ao menos deveriam as autoridades fiscais, antes de indeferir o pedido de restituição/compensação sob exame, aguardar a prolação de decisão judicial definitiva.

13.35. Cumpre ressaltar serem inaplicáveis as disposições contidas nos artigos 37 da IN SRF nº 210/2002, e 50 da IN SRF nº 600/2005, no sentido de ser vedada a restituição e a compensação de crédito objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado.

13.36. Referidas disposições refletem o conteúdo do art. 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, que começou a produzir efeitos a partir de 10/01/2001, sendo válido para as hipóteses em que se discute o crédito tributário, o que não ocorre no caso sob exame, no qual houve o pagamento do crédito tributário e discute-se judicialmente a possibilidade, ou não, de se efetuar uma dedução específica (P&D).

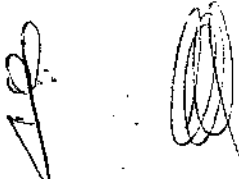
13.37. Ademais, referida disposição legal, refletida nas Instruções Normativas citadas, não poderia retroagir de maneira a alcançar o pedido de restituição/compensação protocolizado sob a égide da IN SRF nº 21/1997, que não previa disposição daquela natureza.

13.38. Por outro lado, a ação judicial é anterior à vigência do dispositivo legal, que não pode ser aplicado ao caso, conforme jurisprudência trazida.

13.39. Por fim, é totalmente inaplicável o disposto no artigo 17 da IN SRF nº 21/97, mencionado pelas autoridades fiscais, exatamente por não se estar diante de título judicial em fase de execução.

I.2 – IRPJ – Da Glosa Indevida de Crédito de IRRF Supostamente Compensado a Maior na DIPJ/1999 (ano-calendário de 1998)

13.40. Para fins de comprovação das retenções sofridas no ano-calendário de 1998, a Requerente anexa os correspondentes Informes de Rendimento (docs. 23 a 29), sintetizados na planilha anexa (doc. 40).



13.41. Verifica-se na referida planilha que a soma do IRRF declarado nos respectivos Informes de Rendimento corresponde ao total utilizado na DIPJ/99 para compor o saldo negativo de IRPJ de 1998.

13.42. Assim, impõe-se a reforma da decisão, com o reconhecimento integral do direito creditório da Requerente e conseqüente homologação integral dos Pedidos de Compensação.”

Decisão de primeira instância, fls. 1.185 a 1.226, indeferiu a manifestação de inconformidade, sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa, fls. 1.185/1.186, *in verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DIREITO CREDITÓRIO. PARCELA SOB APRECIÇÃO JUDICIAL. NÃO CONVERSÃO EM DCOMP.

A parte do direito creditório pleiteada pendente de apreciação judicial não se converteu em DCOMP, não cabendo, portanto, em relação a esta parcela, se falar na homologação tácita prevista no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

PARCELA DO CRÉDITO DISCUTIDA JUDICIALMENTE. DEPÓSITO JUDICIAL. AÇÃO EM CURSO. CONCOMITÂNCIA.

Não há que se falar em restituição de direito creditório na parte decorrente de questão levada à discussão na esfera judicial, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DIREITO CREDITÓRIO.

Informada pelo contribuinte a utilização, no ano-calendário de 1999, de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1998 em valor superior ao apurado, não resta direito creditório em seu favor.

Solicitação Indeferida”.

Cientificada dessa decisão em 10/03/2008, segundo “A. R.” afixado às fls. 1.228 verso, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 08/04/2008, fls. 1.236 a 1.262, instruído com os documentos de fls 1.263 a 1.397. Em síntese repete os argumentos expendidos na impugnação, resumidos pela recorrente no item “III – DO PEDIDO”, fls. 1.260 a 1.262, *in verbis*:

“60. Diante de todo o exposto, e considerando-se que:

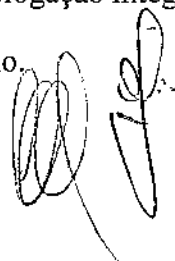
- (a) o § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, determinou a conversão de todos os ‘Pedidos de Compensação’, pendentes de apreciação, em ‘Declaração de Compensação’, para fins de aplicação homogênea da nova sistemática de compensação tributária instituída pela Lei nº 10.637/02;
- (b) o § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, asseverou que a compensação declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória;

- (c) o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, prescreveu que a compensação declarada pelo contribuinte deverá ser apreciada no prazo de 5 (cinco) anos da data da sua entrega, sob pena de operar-se a homologação tácita;
- (d) no caso concreto, os Pedidos de Compensação foram protocolizados pela **Recorrente** em 25/07/2000 (fls. 05/07) e a ciência da decisão que não homologou as compensações declaradas somente ocorreu em 03/09/2007 (fl. 998-v);
- (e) a r. decisão recorrida apenas não reconheceu a homologação das compensações sob o fundamento de que os Pedidos de Compensação não teriam se convertido em Declaração de Compensação, pois supostamente o crédito pleiteado decorreria da Ação Declaratória nº 98.0000474-4, ainda não transitada em julgada;
- (f) na Ação Declaratória discute-se exclusivamente a dedutibilidade das despesas com pesquisa e desenvolvimento (P&D) na apuração do IRPJ (e não eventual existência de qualquer tipo de direito creditório);
- (g) o crédito do IPI, no valor de R\$ 133.799,96, objeto do Processo Administrativo nº 13884.003804/99-17, foi efetivamente utilizado para liquidar o débito de estimativa de IRPJ do mês de agosto de 1998, conforme atesta o Pedido de Compensação de fls. 819;
- (h) a glosa dos valores referentes às despesas com P&D não deve prosperar, pois, com a realização do depósito judicial destes montantes nos autos da Ação Declaratória nº 98.0000474-4, estes deverão necessariamente ser computados na apuração do saldo negativo do ano-calendário de 1998 (da forma como procedida pela **Recorrente**), independentemente do desfecho da ação judicial.”

Alfim a contribuinte pede:

- “(I) o reconhecimento da homologação tácita das compensações formalizadas pela **Recorrente**, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do protocolo dos Pedidos de Compensação (25/07/2000) e da decisão que não as homologou (03/09/2007 – fl. 998-v), nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96;
- (II) caso assim não se entenda, seja reformada a r. decisão recorrida reconhecendo-se integralmente o direito aos créditos de IRPJ pleiteados, no total de **R\$ 4.438.986,08**, apurados após o recálculo da compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, no ano-calendário de 1996, afastando-se a glosa da compensação de IPI com o débito de estimativa de IRPJ de agosto de 1998, bem como a glosa das despesas com P&D, com a conseqüente homologação integral dos Pedidos de Compensação.”

É o relatório.



Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele conheço.

Em grau de recurso voluntário remanesce litígio em relação ao pleito da contribuinte de reconhecimento de direito creditório de IRPJ, no ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 4.438.986,08.

A contribuinte, primeiramente, pugna pelo reconhecimento da ocorrência da homologação tácita, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, consignando que protocolizou os pedidos de compensação em 25/07/2000, fls. 05 a 07, mas foi cientificada do despacho decisório que indeferiu o pleito em 03/09/2007, fls. 998 verso, após transcorrido o prazo de cinco anos previsto no referido dispositivo legal. Discorda dos fundamentos da decisão recorrida no sentido de que os "Pedidos de Compensação", relativos aos valores correspondentes à Ação Declaratória nº 98.0000474-4, pelo fato de se encontrarem pendentes de decisão judicial transitada em julgado, não poderiam ser convertidos em declaração de compensação, não se aplicando a eles a homologação tácita. Nesse sentido, assevera a recorrente que a perlanga na referida ação declaratória refere-se exclusivamente a dedutibilidade das despesas com pesquisa e desenvolvimento (P&D) e não a eventual existência de qualquer tipo de direito creditório.

Assim a ocorrência ou não da homologação tácita, no presente caso, demanda a análise da legislação que implementou a declaração de compensação.

Em primeiro lugar, o fato é que na DIPJ retificadora de 1999, relativa ao ano-calendário de 1998, ficha 13, linha 26, "SALDO DE IMPOSTO A PAGAR", foi informado o saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 24.513.790,69, fls. 25, que inclui a importância de R\$ 4.476.103,38, a título de "COMPENSAÇÕES", informada na linha 26 da mesma ficha 13. Esse valor refere-se a incentivo fiscal de P&D objeto da perlanga judicial na citada Ação Declaratória nº 98.0000474-4.

O art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN ampara a restituição dos valores de tributos pagos a maior ou indevidamente. Já as disposições do art. 170 do CTN estabelecem que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários *com créditos líquidos e certos*, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Por seu turno as disposições do art. 170-A do CTN vedam a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, *antes do trânsito em julgado da correspondente decisão judicial*. Vejamos a íntegra desses dispositivos de lei complementar, o CTN:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

[...]

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

[...]

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” (Acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001).”

A legislação ordinária, consubstanciada no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, alterado pelos artigos 49 da Medida Provisória nº 66, de 30/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e 17 da Medida Provisória nº 135, de 31/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 30/12/2003), em seus §§ 1º, 4º, e 5º, dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

[...]

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

A respeito da conversão de pedidos de compensação em declaração de compensação, a que se refere a legislação citada, a Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CDA/CAT Nº 1.499/05, orientou a Administração Tributária no sentido da impossibilidade da conversão em *DComp* de pedidos de compensação pendentes de apreciação, relativos a créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado, como se vê do seguinte excerto, *in verbis*:

“49. E mais, por também não observarem as condições estabelecidas no art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela MP nº 66/02), resta claro que não podem ser convertidos em declaração de compensação os pedidos de compensação pendentes de apreciação, quando fundados em créditos que se refiram a ‘crédito-

prêmio' instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969; ou que se refiram a títulos públicos; ou sejam decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado; ou não se refiram a tributos ou contribuições administrados pela SRF. Aplica-se, pois, o entendimento retro exposto." (Destaquei).

O argumento da recorrente de que o objeto da Ação Declaratória nº 98.0000474-4, não trata de compensação de crédito tributário, mas apenas pugna pelo reconhecimento do direito de deduzir as despesas com pesquisa e desenvolvimento (P&D) sem a limitação temporal imposta pelo art. 10 da Lei nº 8.248/1991, fato que não impediria a conversão em *Dcomp* de seus pedidos de compensação, não pode ser aceita.

A contribuinte não está demandando junto ao Poder Judiciário apenas pelo deleite de demandar e ver reconhecido o direito lá pleiteado inócuamente.

O objetivo final da perlanga judicial, na indigitada ação declaratória, é amparar a dedutibilidade do incentivo fiscal a título de pesquisa e desenvolvimento (P&D), sem qualquer limitação temporal prevista na lei específica e, no presente caso, a empresa já utilizou o referido benefício fiscal, antecipadamente, antes de decisão judicial transitada em julgado, quando computou na DIPJ/1999, ficha 13, linha 23, a importância de R\$ 4.476.103,38, a título de compensação do IRPJ apurado, o que aumentou o saldo negativo do IRPJ sujeito à restituição, e agora, também antecipadamente a decisão judicial, pretende a restituição e compensação da referida verba inserta no montante de R\$ 24.513.790,69, fls. 25.

Indubitavelmente, a verba de R\$ 4.476.103,38 computada na linha 23, da ficha 13, da DIPJ/1999, fls. 25, integra o crédito tributário cuja restituição é requerida nestes autos, é decorrente da Ação Declaratória nº 98.0000474-4, pendente de decisão judicial transitada em julgado, concluindo-se, neste passo, que os correspondentes pedidos de compensação não poderiam mesmo serem convertidos em "Declaração de Compensação", não se beneficiando dos efeitos da pretendida homologação tácita.

Dessarte, rejeito a preliminar de homologação tácita.

Esta constatação leva-nos à análise do mérito da restituição pleiteada.

A contribuinte, na DIPJ/1999, na linha 26, da ficha 13, apurou um saldo de IRPJ a restituir no montante de R\$ 24.513.790,69, fls. 25. Desse montante informou ter utilizado a parcela de R\$ 20.074.804,62 para compensar débitos tributários do ano-calendário de 1999, sendo a parcela remanescente no importe de R\$ 4.438.986,08 objeto do pedido de restituição/compensação ora discutido.

No "Despacho Decisório" e na decisão do acórdão recorrido, fls. 1.225, foi feito o cálculo do Imposto de Renda a ser restituído, consignado na ficha 13 da DIPJ/1999, sendo o montante de R\$ 24.513.790,69 lá apurado, reduzido para R\$ 19.254.183,88, em decorrência dos seguintes ajustes:

- na linha 13 foi computada a dedução do Imposto de Renda na Fonte no valor de R\$ 674.647,95, não havendo discordância da recorrente, neste item;

- na linha 16 o Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa foi reduzido de R\$ 34.021.748,40, para R\$ 33.895.285,67, fruto da desconsideração de determinada verba a título de ressarcimento de IPI cuja reclamação será apreciada mais adiante e;

- na linha 23, (-) "Outras" compensações, foi glosada a importância de R\$ 4.476.103,38, computada a título de incentivo a pesquisa e desenvolvimento (P&D), discutida judicialmente.

Os ajustes na ficha 13 estão demonstrados na seguinte planilha estampada na decisão recorrida, fls. 1.225, a saber:

FICHA 13 – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
01	À Alíquota de 15%	9.581.314,45
03	Adicional	6.363.542,97
	DEDUÇÕES:	
04	(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	200.000,00
05	(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	245.855,10
08	(-) Atividade Audiovisual	183.252,58
13	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	674.647,95
16	(-) Imposto de Renda Mensal / Estimativa	33.895.285,67
17	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 19.254.183,88
19	TOTAL DO IR A PAGAR	- 19.254.183,88
23	(-) Outras	0,00
26	SALDO DO IR A PAGAR	- 19.254.183,88

Com relação ao IRRF, embora a empresa tenha informado na linha 13 da ficha 13 o montante de R\$ 1.331.688,65, foi apurado pela autoridade fiscal direito creditório em montante superior, de R\$ 1.369.773,22, fls. 1.221, sendo a que a parcela de R\$ 695.125,27 foi indicada pela contribuinte nas estimativas mensais, nos meses de março a agosto de 1998, fls. 20 a 23, e a parcela remanescente, R\$ 674.647,95, computada na linha 13 da ficha 13, dos ajustes nela procedidos, referidos na planilha acima.

Segundo demonstrado na decisão recorrida, fls. 1.218/1.219, a contribuinte informou na Ficha 13, Linha 16 – Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, o montante de R\$ 34.021.748,40, constituído pela verba de R\$ 27.974.301,61, pagos por DARF's de fls. 1.105 a 1.108; mais R\$ 5.359.658,55, compensados com créditos do IPI, segundo documentos de fls. 745 a 849; e mais a verba de R\$ 695.125,27 referente a IRRF.

Quanto à segunda parcela, no valor de R\$ 5.359.658,55, após análise dos documentos carreados aos autos, fls. 745 a 849, empós consulta aos Sistemas Sincor/Profisc, fls 1.152 a 1.175 e Sinal, fls. 1.176 e 1.177, na planilha de fls. 1.219, a autoridade julgadora confirmou quase todos os valores que a integram, no montante de R\$ 5.225.858,79. Não tendo sido confirmado apenas o valor de R\$ 133.799,96, relativo ao mês de agosto, com vencimento em 30/09/1998.

A referida verba de R\$ 133.799,96 integra o montante de R\$ 912.171,37 (R\$ 133.799,96 + R\$ 778.371,41), objeto de ressarcimento de IPI no processo nº 13884.003804/99-17, especificado na planilha de fls. 1.219. Segundo "Pedido de Compensação" de fls. 817 e documento de fls. 818, do referido montante a parcela de R\$ 778.371,41 foi utilizada para quitar débito sob o código de tributo 2172 - COFINS, período de apuração de 31/07/1998, com vencimento em 10/08/1998. Já o "Pedido de Compensação" de fls. 819, indica que a verba de R\$ 133.799,96 deveria quitar débito sob o código de tributo 2362 - IRPJ, mas no documento de fls. 820 foi indicado o código de tributo 2372.

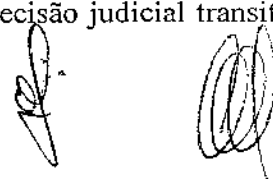
Nos fundamentos de sua decisão a autoridade julgadora *a quo* comprovou, com os extratos de fls. 1.168 a 1.170 extraídos dos controles da SRF, que o montante de R\$ 912.171,37, relativo a direito creditório objeto de ressarcimento de IPI vinculado ao processo nº 13884.003804/99-17, fls. 1.168, foi utilizado para quitar tributos sob o código 2172 - COFINS, sendo a parcela de R\$ 778.371,41 para débito apurado no mês 07/1998, fls. 1.169; e a parcela de R\$ 133.799,96 para débito de COFINS do mês 08/1998, fls. 1.170, restando assim demonstrado pela autoridade julgadora recorrida o motivo da desconsideração da parcela de R\$ 133.799,96 para quitação de débito de IRPJ mensal por estimativa, de modo que referida verba não deve mesmo ser incluída no montante passível de restituição.

Já em relação à verba de R\$ 4.476.103,38, que fora computada na ficha 13, linha 23 (-) "Outras" compensações, a título de incentivo a pesquisa e desenvolvimento (P&D), foi glosada corretamente, pois conforme razões de fato e de direito declinadas no início deste voto, a sua dedutibilidade é discutida judicialmente e, pelo fato de ainda se encontrar pendente de decisão judicial transitada em julgado, não deveria ter sido computada como dedução do IRPJ devido na DIPJ/1999, do que resultou majoração indevida do montante de IRPJ a ser restituído. Desse modo, não pode integrar pedido de restituição eis que não se reveste dos pressupostos legais da *liquidez e certeza* previstos no art. 170 do CTN, não sendo passível de restituição.

Aqui é de se ressaltar que a contribuinte para justificar o pleito de restituição da referida verba, utilizou o argumento de que efetuou depósito judicial, vinculado à indigitada ação declaratória; que o depósito judicial corresponde a pagamento que deveria ser computado na formação do montante a ser restituído, sob a alegação de que o depósito judicial é integralmente repassado à União, antes da decisão judicial final; e de que qualquer que fosse resultado da decisão judicial, favorável ou desfavorável, a contribuinte teria direito à restituição do referido valor.

Esta argumentação não pode ser acolhida, pois depósito judicial não corresponde a pagamento a maior de tributo passível de restituição, não se tratando de crédito líquido e certo. O depósito judicial vincula-se à referida ação declaratória e encontra-se à disposição do Juízo.

Qualquer pendência referente ao depósito judicial deve ser solucionada junto ao Poder Judiciário, no bojo da indigitada ação declaratória, não podendo as autoridades fiscais restituir administrativamente, no presente, valor de depósito efetuado para garantia da lide judicial, que apenas começa a engatinhar na seara judicial, significando esse pleito que a contribuinte deseja e presume que a futura e longínqua decisão judicial transitada em julgado



venha a lhe ser favorável, de modo que já antecipou os seus efeitos, talvez em décadas, ao deduzir na DIPJ/1999, antes da decisão judicial transitada em julgado, o incentivo fiscal de P&D cujo direito deseja ver reconhecido pelo Poder Judiciário, tendo computado referida verba na formação do montante da pretendida restituição.

Destarte, considerando que a importância de R\$ 4.476.103,38, computada a título de incentivo a pesquisa e desenvolvimento (P&D), discutida judicialmente, integra o montante de R\$ 24.513.790,69 de IRPJ negativo apurado pela contribuinte, na linha 26 da ficha 13 da DIPJ/1999, posteriormente reduzido pela autoridade fiscal para R\$ 19.254.183,88; que da referida verba de R\$ 24.513.790,69, que julgava ter direito à restituição, a contribuinte aproveitou a importância de R\$ 20.074.804,62, no ano-calendário de 1999; e que o saldo que se apurou ter direito à restituição no importe de R\$ 19.254.183,88, demonstrado na planilha de fls. 1.225, é inferior ao montante aproveitado no ano calendário de 1999, conclui-se que inexistente o direito creditório remanescente no importe de R\$ 4.438.986,08, relativamente ao ano-calendário de 1998, pleiteado pela contribuinte nos presentes autos.

Portanto, a autoridade julgadora *a quo* decidiu escorreitamente ao indeferir o pedido de restituição, seguido de pedidos de compensação manejados nestes autos.

CONCLUSÃO

Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de homologação tácita e, no mérito, negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER